



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 16 / 02 / 11

Elvagn

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

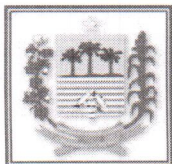
Ao Deputado

Gustavo

para relatar.

Em 16 / 02 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 03/11
PROCESSO: AL – 131/11
AUTOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I - DO RELATÓRIO

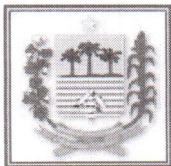
Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 03/11 de autoria do Deputado Marden Menezes **que Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em comento, em seu art. 1º, determina:

Ficam obrigados os revendedores e comerciantes no estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

G.N.

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Justifica o autor, que referido Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor piauiense. No Piauí, acrescenta a proposição: os consumidores ainda encontram-se em situação bastante vulnerável quanto a defeitos de fabricação dos produtos, vez que, na grande maioria dos municípios do interior, não há assistência técnica dos fabricantes/fornecedores, gerando mais despesas como deslocamentos para Teresina, na busca por informações sobre oficinas autorizadas.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em questão não invade a seara da competência legislativa privativa da União, insculpida no art. 22 da Constituição Federal, sendo, assim, permitido constitucionalmente a iniciativa parlamentar em discussão.

Ademais, pelo o art. 24 da Constituição Federal, resta claro que é competência comum da União, Estado, Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifo não constante do texto original).

Corroborando com a constitucionalidade do Projeto de Lei em *epígrafe* indica o § 1º do art. 25 da Constituição Federal: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Leiva



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Por seu turno , interessante destacar o que preceitua a Constituição do Estado do Piauí:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

e) produção e consumo

(...)

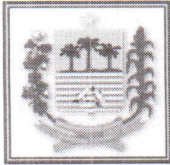
h) – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Grifo não constante do texto original)

Outrossim, importante enfatizar que o Projeto de Lei em comento não invade a seara de iniciativa privativa do Governador, esculpido nos ditames do art. 75 § 2º da Constituição Estadual.

Destarte, mostra-se que a constitucionalidade formal, (competência para a iniciativa parlamentar), é respeitada na proposição em destaque.

Importante esclarecer que tratando da matéria o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor diz:

O fabricante, o produtor o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Ou seja, a lei *ut supra* faz alusão a fabricante, produtor e construtor, nesse sentido não há o que se falar em prejudicialidade da proposição, pois esta inova no sentido de determinar aos revendedores e comerciantes a manter a coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante, não tratando assim da mesma matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à atribuição de responsabilidade do comerciante determinado pelo o Código de Defesa do Consumidor, o art. 13, de referido diploma, não se confunde com o que objetiva o Projeto de Lei em discussão, senão vejamos:

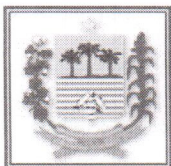
Art. 13 – O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I- O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II- O produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III- Não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Assim, observa-se que o indicado no colação *ut supra* é diferente do que propõe o Projeto de Lei em análise, pois mesmo se referindo a comerciante, trata de responsabilidade distinta do que determina o Código de Defesa do Consumidor, restando, pois, como se disse *alhures*, não prejudicada a presente proposição.

No que toca à boa técnica legislativa, o Projeto em discussão não atende completamente os ditames da Lei 5.861 de 1º de julho de 2009, vez que é omissa quanto à estruturação das leis na parte final, pois referido Projeto de lei não traz a cláusula de vigência, no que esta relatoria, nos termos do Art. 116, § 1º do Regimento Interno, apresenta, no sentido de corrigir falhas para a boa técnica legislativa, emenda aditiva com o seguinte ter:

L.N.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Emenda Aditiva

Art. 1º O Projeto de Lei de nº 03/11 será acrescido do Art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante da fundamentação supra, bem como por atender a boa técnica legislativa, complementada pela Emenda Aditiva apresentada, a regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, **esta Relatoria é pelo parecer favorável à tramitação da proposição em estudo. Assim votamos.**

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 14 de março de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

Concedido vista ao processo
do Dep. Magalhães
Em, 15/03/11
Presidente da Comissão de
Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

PROJETO DE LEI Nº 03/11
AUTOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº.
03/2011.

I- RELATÓRIO

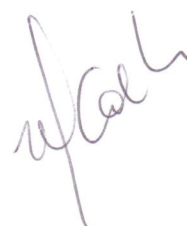
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 03, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Marden Menezes (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR QUANTO A DEFEITO DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei proposto em 03 de fevereiro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

O projeto em tela foi encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça em 16/02/2011, sendo encaminhado para a relatoria do Deputado Gustavo Neiva.

Emitindo parecer pela normal tramitação do projeto de lei, o eminente deputado Estadual, ainda propôs uma emenda aditiva ao supramencionado.

Eis o relatório.



II-VOTO

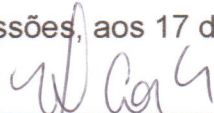
Insta destacar, que a Constituição Federal preceitua em seu Art.24, VIII, que a competência para legislar sobre dano ao consumidor é concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal.

Destaca-se que a concorrência para legislar sobre o tema, ainda foi reproduzida na Constituição do Estado do Piauí em seu Art.14.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 03/2011 e, por conseguinte, pela aprovação acima proposta, acompanhando o voto do relator.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 17 de abril de 2011.

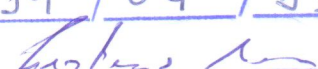


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora







APROVADO A UNANIMIDADE
em, 19 / 04 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça
1